



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 15.000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. «leg.» «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	NKz 8 100 000,00
A 1.ª série . . .	NKz 4 000 000,00
A 2.ª série	NKz 2 000 000,00
A 3.ª série . . .	NKz 3 000 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de NKz 105 000,00, e para a 3.ª série NKz 135 000,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 21/94:

Concede ao Governo autorização para legislar sobre a estrutura indicária da Tabela Salarial da Função Pública.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 48/94:

Aprova o Regulamento sobre o regime jurídico dos estrangeiros.— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 49/94:

Aprova o Regulamento sobre a utilização das Salas Vip's dos aeroportos.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 31/94:

Determina que serão contabilizados no Orçamento Geral do Estado, o produto das multas provenientes de infrações fiscais aduanei- ras, cambiais, sanitárias, de trânsito e quaisquer outros.— Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 111/83, de 9 de Dezembro e n.º 19/93, de 29 de Outubro e o Decreto executivo n.º 64/84, de 4 de Setembro, bem como todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 161/94:

Rectifica a localização do prédio urbano de duas moradias de Fernando Pereira Sequeira, confiscado ao abrigo do Despacho conjunto n.º 32/89, de 29 de Julho.

Despacho conjunto n.º 162/94:

Confisca o prédio em nome de Francisco Diaz da Silva.

Despacho conjunto n.º 163/94:

Confisca o prédio em nome de Maria Helena Leitão Gonçalves Chégão.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 32/94:

Determina o encerramento do exercício económico de 1994, em 31 de Dezembro de 1994. Revoga todas as disposições legais que

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 21/94

de 25 de Novembro

Havendo necessidade de se legislar sobre a estrutura dos índices da Tabela Salarial da Função Pública, o que cabe, em termos de competência legislativa relativa, à Assembleia Nacional;

Tendo o Governo solicitado à Assembleia Nacional autorização legislativa para o efeito;

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 88.º, da alínea c) do artigo 90.º e do n.º 1 do artigo 91.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É concedida ao Governo autorização legislativa para legislar sobre a estrutura indicária da Tabela Salarial da Função Pública.

2.º — A legislação a elaborar ao abrigo do número anterior, tem a seguinte extensão:

- a) definir os índices que correspondem aos salários mínimo e máximo da Função Pública;
- b) estabelecer os índices para as diferentes categorias da Função Pública;
- c) criar escalões remuneratórios para cada categoria salarial;
- d) fixar critérios para as carreiras de regime especial.

3.º — A presente autorização tem a duração de 90 dias, excedendo-se não for utilizada.

4.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Outubro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 48/94

de 25 de Novembro

A Lei n.º 3/94, de 21 de Janeiro, estabelece a situação jurídica dos estrangeiros na República de Angola assim como o novo regime de entrada, permanência e residência a que estão sujeitos;

Assim convindo regulamentar este regime, nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

REGULAMENTO SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS ESTRANGEIROS

CAPÍTULO I

Liberdade de circulação

ARTIGO 1.º Limitação de circulação

1. As limitações determinadas por razões de segurança decididas pelo Ministro do Interior devem ser objecto de divulgação no prazo de dez (10) dias.

2. Os estrangeiros que pretendam deslocar-se para as zonas abrangidas por limitações determinadas por razões de segurança pública devem munir-se de uma guia de trânsito cujo regimento será regulamentado pelo Ministro do Interior.

3. Nos casos em que as deslocações sejam por motivo de serviço entre os locais de residência e os de trabalho habituais, é dispensável a apresentação da guia de trânsito.

CAPÍTULO II

Postos de Fronteiras

ARTIGO 2.º (Entrada e saída)

1. A entrada e saída do território nacional pelos postos fronteiriços terrestres, marítimos e aéreos devem realizar-se nos dias e horários pré-estabelecidos salvo casos de força maior determinados pelos chefes dos respectivos postos de fronteiras.

2. Excepcionalmente e por motivos de manifestações de carácter cívico-popular, religioso ou desportivo que tenham lugar nas proximidades da fronteira pode autorizar-se a utilização de postos fronteiriços fora dos dias e horários pré-estabelecidos assinalados, para que os cidadãos nacionais ou estrangeiros residentes no perímetro da fronteira possam assistir aos respectivos eventos.

ARTIGO 3.º (Abertura de postos fronteiriços)

1. A abertura dos postos fronteiriços terrestres para entrada e saída do território nacional é efectuada mediante acordo prévio das autoridades angolanas com as dos Países com os quais a República de Angola estabeleça acordo nesse sentido.

2. Quando se trate de abertura de postos fronteiriços marítimos ou aéreos para a entrada ou saída do território nacional é obrigatório o despacho conjunto os Ministros do Interior, das Finanças e dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 4.º (Encerramento de postos fronteiriços)

Pode o Ministro do Interior ordenar o encerramento dos postos fronteiriços, sempre que ocorram factos tais como, estado de sítio ou de emergência, catástrofes, calamidades ou quando razões de segurança o determinarem.

ARTIGO 5.º (Garantia dos meios de subsistência)

1. O comprovativo dos meios de subsistência, nos casos dos vistos de trânsito, curta-duração e ordinário é efectuado mediante prévia declaração do valor junto da entidade emissora dos vistos e posterior apresentação no posto fronteiriço de um montante de cem (100) dólares Norte-Americanos ou em outra moeda convertível por cada dia de permanência em território angolano.

2. No caso de viagem para tratamento médico deve o funcionário de Emigração e Fronteiras solicitar o comprovativo de internamento ou consulta numa unidade hospitalar oficialmente reconhecida, a data da marcação dos tratamentos, bem como a garantia da cobertura das despesas.

3. Ficam isentos da apresentação da garantia de meios de subsistência os requerentes de visto Diplomático e Oficial e os menores de catorze (14) anos de idade quando acompanhados do seu representante legal ou por quem exerça poder parental.

CAPÍTULO III

Interdição de Entrada

ARTIGO 6.º (Oposição de Interdição)

Compete aos Tribunais enviar a Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola no prazo de trinta (30) dias os extractos das sentenças condenatórias proferidas contra cidadãos estrangeiros em pena de prisão maior para efeitos de interdição de entrada.

ARTIGO 7.º (Interdição de entrada de estrangeiros expulsos)

1. A interdição de entrada de cidadão estrangeiro expulso do território angolano tem duração mínima de três (3) anos a contar da data de saída obrigatória.

2. Este prazo poderá ser prorrogado caso subsistam as razões que presidiram à expulsão.

CAPÍTULO IV
Vistos de Entrada

ARTIGO 8.º
(Competência)

1. A concessão de visto Diplomático e Oficial é da competência do Ministro das Relações Exteriores através das Missões Diplomáticas e Consulados da República de Angola no exterior.

2. A concessão dos vistos consulares é da competência do Chefe da Missão Consular e nas suas ausências ou impedimentos do respectivo substituto legal.

ARTIGO 9.º
(Documentação)

1. O pedido para obtenção de visto de entrada, deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) formulário em duplicado devidamente preenchido;
- b) duas fotografias tipo passe actualizadas do requerente;
- c) passaporte ou qualquer outro documento de viagem válido e reconhecido pelas autoridades nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 3/94, de 21 de Janeiro;
- d) comprovativo da existência de meios de subsistência.

2. Nos casos de vistos de trabalho e para fixação de residência devem os requerentes apresentar ainda o contrato de trabalho ou contrato promessa de trabalho, declaração, de que se compromete em respeitar as leis angolanas, certificado do registo criminal e um atestado médico do País de residência habitual do requerente.

3. No caso de viagem por razões familiares, religiosas cultural, científica, negócios ou de turismo deve o requerente apresentar documentos comprovativos inerentes ao motivo da deslocação.

4. No caso de viagem por razões de estudo o pedido deve instruir mediante confirmação prévia de que o requerente tem assegurada a sua frequência escolar através de documento comprovativo da matrícula num estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido ou de que o requerente é beneficiário de bolsa de estudo em Angola.

5. No caso de viagem para tratamento médico deve o requerente apresentar documento comprovativo de que tem internamento ou consulta garantida numa unidade hospitalar oficial reconhecida, a data da marcação dos tratamentos, bem como a garantia da cobertura das despesas.

Único: — Ficam isentos de apresentação de comprovativos de meios de subsistência os requerentes de vistos Diplomáticos e Oficial e os menores de catorze (14) anos de idade quando acompanhados do seu representante legal ou por quem exerce o poder paternal.

ARTIGO 10.º
(Pedido de visto de entrada)

1. O pedido de visto de entrada é efectuado em formulário próprio, assinado e instruído com toda a documentação necessária.

2. Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido deve ser assinado pelo respectivo representante legal ou pelo responsável da sua protecção ou por quem exerce o poder paternal.

3. O pedido deve ser efectuado pessoalmente pelo requerente salvo quando devidamente justificado, devendo os motivos da dispensa constar do formulário do pedido.

ARTIGO 11.º
(Elementos do pedido)

Do pedido de visto de entrada devem constar:

- a) identificação completa do requerente e caso seja titular de passaporte colectivo, dos averbados que pretendam beneficiar do visto;
- b) o motivo da viagem ao território nacional;
- c) o número do documento de viagem, sua validade e identidade da autoridade que a emitiu;
- d) o tempo de permanência em Angola;
- e) duas fotografias de tipo passe actualizadas.

ARTIGO 12.º
(Procedimento)

1. Recepcionado o pedido de visto, este é objecto de registo, que menciona o nome do requerente, número de ordem do pedido, a data, o tipo de visto e documentos entregues.

2. Ao requerente é entregue o receibo comprovativo da apresentação do pedido de visto.

ARTIGO 13.º
(Instrução do pedido)

1. A autoridade Consular deve, na instrução do pedido de visto de entrada:

- a) comprovar a identidade do requerente;
- b) exigir a apresentação de documentos necessários ao esclarecimento de dúvidas acerca dos elementos constantes do pedido;
- c) os motivos por que o requerente solicita o pedido de visto em País diferente do da sua residência habitual e se neste, se encontra regularmente estabelecido;
- d) a situação sócio-económica do requerente e o período de permanência se são adequados aos custos e motivos da viagem;
- e) a validade do documento de viagem para entrada em Angola.

2. Em qualquer fase do processo a presença do requerente pode ser solicitada junto da Missão Consular, tendo em vista a recolha de elementos convenientes à instrução e decisão do pedido.

ARTIGO 14.º
(Concessão dos vistos)

1. Os vistos só podem ser concedidos em passaportes ou em outros documentos de viagem nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 3/94, de 21 de Janeiro.

2. O período de permanência em território nacional não pode ultrapassar o prazo de validade do passaporte ou documento de viagem e o período que for efectivamente solicitado pelo requerente.

3. No caso de passaporte colectivo deve sempre que possível identificar a pessoa ou as pessoas que dele beneficiam.

4. A autoridade Consular pode indeferir os pedidos de vistos que estejam incompletos ou insuficientemente fundamentados.

ARTIGO 15.^o
(Concessão de visto de trânsito de curta-duração)

1. A concessão de visto de trânsito e de curta-duração concedido no País é da competência do chefe do respectivo posto de fronteira.

2. Para a concessão de visto de curta-duração deve o interessado fundamentar as razões imprevistas, que o impossibilitaram de solicitar o visto à autoridade angolana competente, devendo o responsável pelo posto de fronteira apreciar a prova produzida pelo interessado, tendo em conta a finalidade da viagem, meios de subsistência e as demais circunstâncias do caso e o pagamento das taxas devidas de acordo com a tabela de emolumentos consulares.

3. Para a concessão de vistos de trânsito deve o passageiro ou tripulante em viagem continua demonstrar as razões que determinaram a interrupção da viagem no território nacional e o pagamento da taxa devida.

ARTIGO 16.^o
(Concessão de visto de trabalho e para fixação de residência)

1. Para a concessão de visto de trabalho e para fixação de residência, deve o responsável pela Missão Consular, quando entenda não existir restrições ao indeferimento do pedido, remeter o processo depois de devidamente instruído à Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola, acompanhado do parecer sobre a sua admissibilidade.

2. Os vistos de trabalho e para fixação de residência são extensivos aos cônjuges e menores que se encontram a cargo do peticionário.

ARTIGO 17.^o
(Tramitação do pedido de visto ordinário)

1. Instruído o pedido de visto ordinário este, e de imediato comunicando a Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola para decisão final.

2. A decisão final deve ser comunicada à Missão Diplomática ou Consular que o solicitou no prazo máximo de cinco (5) dias após a recepção do pedido na Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola.

ARTIGO 18.^o
(Tramitação do pedido de visto de trabalho)

1. Remetido o pedido de visto cabe à Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola no prazo de dez (10) dias lavrar informação e remeter ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou ao Ministério de tutela conforme os casos.

2. Após o parecer do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou do Ministério de tutela, a Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola deferirá ou não o pedido.

3. Da decisão da Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola deve ser notificada no prazo de três (3) dias a Missão Diplomática ou Consulado e o interessado para conhecimento e depósito da caução de repatriamento nos casos em que o pedido for deferido.

ARTIGO 19.^o
(Devolução da caução de repatriamento)

1. O pedido de devolução de caução de repatriamento deve ser apresentado pelo requerente ou pelo seu representante legal à Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola.

2. A prova de que o cidadão estrangeiro abandonou voluntariamente o território nacional deve ser feita mediante declaração emitida pelo responsável do posto de fronteira, do qual deve constar a data de saída.

3. A devolução de caução de repatriamento é da competência do Director Nacional de Emigração e Fronteiras de Angola que a pode delegar aos Directores Provinciais.

ARTIGO 20.^o
(Tramitação do pedido de visto para fixação de residência)

1. Instruído o pedido de visto para fixação de residência cabe à Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola proferir despacho dentro do prazo de trinta (30) dias, concluídas as diligências de prova necessárias.

2. O despacho deve ser objecto de notificação à Missão Diplomática ou Consulado que o solicitou no prazo de oito (8) dias.

ARTIGO 21.^o
(Relação de vistos concedidos)

1. As Missões Diplomáticas e Consulados devem enviar mensalmente aos órgãos competentes do Ministério das Relações Exteriores a relação dos vistos concedidos devendo constar o número de ordem, nome e nacionalidade requerente, o número e tipo de documento de viagem, o nº de visto concedido e o período de validade.

2. Na relação que se refere o n.º 1 deste artigo devem ainda ser incluídos os comprovativos das autorizações dos vistos concedidos, assim como dos indeferidos.

ARTIGO 22.^o
(Declaração de alojamento)

1. A declaração de alojamento deve ser prestada em impresso de modelo a aprovar por despacho do Ministro do Interior com exibição da respectiva fotocópia do documento de viagem.

2. A entidade que recebe a declaração de alojamento deve conferir os elementos constantes da fotocópia do documento de viagem do cidadão estrangeiro com os constantes na declaração prestada.

3. As declarações de alojamento recepcionadas pela Policia Nacional são enviadas, no prazo de cinco (5) úteis, à Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola na área de jurisdição.

ARTIGO 23.^o
(Impedimento de saída)

As autoridades competentes podem impedir a saída dos cidadãos estrangeiros, desde que:

- haja decisão judicial ou de autoridade policial relativa à interdição de saída do território nacional;
- em caso de violação das regras aduaneiras ou alfandegárias.

ARTIGO 24.^o
(Formalidades de saída)

1. A saída do cidadão estrangeiro do território angolano deve processar-se na presença dos funcionários de Emigração e Fronteiras de Angola encarregados de controlar os postos de fronteira mediante prévia exibição de passaporte ou qualquer outro documento válido e com visto de saída.

2. Se a documentação estiver conforme e não existir nenhum impedimento para saída do seu titular o oficial de controlo do posto fronteiriço estampa no passaporte ou documento de viagem a anotação do registo de saída, mediante o pagamento do selo devido nos termos do n.º 3 do artigo 34.^o da Lei n.º 3/94, de 21 de Janeiro.

3. Se a saída se efectuar com documentação desfeita em que não seja possível estampar a anotação de registo de saída com o selo este, é apostado no cartão internacional de embarque.

CAPÍTULO V
Autorização de Residência

ARTIGO 25.^o
(Apresentação do pedido)

1. O pedido de autorização de residência deve ser presente à Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola ou nas suas Direcções Provinciais até sessenta (60) dias antes da caducidade do visto para fixação de residência.

ARTIGO 26.^o
(Pedido de autorização de residência)

1. O pedido de solicitação de autorização de residência é efectuado em formulário próprio assinado pelo interessado ou pelo seu representante legal.

2. O pedido de autorização de residência do menor de idade deve ser solicitado até noventa (90) dias antes do menor completar os catorze (14) anos de idade, podendo a sua concessão ser solicitada sempre que o interessado necessitar de provar a sua qualidade como residente.

ARTIGO 27.^o
(Documentação)

1. O pedido de concessão de autorização de residência deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- fotocópia do passaporte válido;
- visto para fixação de residência válido;
- três fotografias tipo passe;
- comprovativo dos meios de subsistência e de alojamento;
- comprovativo dos laços familiares sempre que necessário;

- fotocópia do certificado de inscrição consular;
- registo criminal.

2. Ao requerente é concedido recibo comprovativo da autorização de apresentação do pedido de concessão ou renovação de residência com a validade de noventa (90) dias para o primeiro e de trinta (30) dias para o segundo.

ARTIGO 28.^o
(Cartão de identidade)

1. Deferido o pedido de autorização de residência é concedido ao seu titular um cartão de identidade individual, cujas características são determinadas pelo Ministro do Interior.

2. O cartão de identidade é entregue mediante assinatura do seu titular salvo se constar declaração da entidade emissora de que o mesmo não sabe ou não pode assinar.

ARTIGO 29.^o
(Indeferimento de pedido)

Em caso de indeferimento do pedido de autorização de residência ou sem cancelamento é notificado o seu titular a fim de ser convidado a abandonar voluntariamente o território nacional.

ARTIGO 30.^o
(Assinaturas das autorizações de residência)

1. A autorização de residência é assinada pelo Director Nacional de Emigração e Fronteiras de Angola podendo este delegar competência a nível hierárquico imediato.

2. É obrigatório o depósito na Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola dos modelos das assinaturas das autoridades previstas no número anterior.

ARTIGO 31.^o
(Remessa de processo em caso de mudança de domicílio)

Comunicada a mudança de domicílio a Direcção de Emigração e Fronteiras da área de residência deve proceder ao envio do processo migratório do cidadão estrangeiro procedendo-se aos necessários averbamentos.

ARTIGO 32.^o
(Do processo de expulsão)

Do processo de expulsão deve constar o período mínimo de interdição de entrada de três (3) anos no território nacional nos termos da alínea a) do artigo 16.^o da Lei n.º 3/94, de 21 de Janeiro.

ARTIGO 33.^o
(Recurso da decisão de expulsão proferida pelo DNEFA)

Dos despachos de expulsão proferidos pelo Director Nacional de Emigração e Fronteiras de Angola cabe recurso ao Ministro do Interior a interpor no prazo de cinco (5) dias a contar da data da notificação do facto ao interessado.

ARTIGO 34.^o
(Exceção da decisão de expulsão)

1. Decretada a expulsão cabe à Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola o seguinte:

- a) notificar o interessado convidando-o a abandonar o território nacional num prazo não superior a dez (10) dias;
- b) ordenar a detenção do interessado e a sua condução ao posto fronteiriço de saída decorrido o prazo estabelecido.

2. Não obstante o estabelecido no presente artigo quando as circunstâncias assim o exigirem a notificação e a execução da ordem de expulsão podem ser efectuadas simultaneamente.

CAPÍTULO VI

Multas

ARTIGO 35.^o
(Prazo para pagamento das multas)

O prazo para pagamento das multas estabelecidas nos termos do artigo 70.^o da Lei n.^o 3/94, de 21 de Janeiro, é de dez (10) dias a contar da data da sua aplicação.

ARTIGO 36.^o
(Instrução de auto de noticia)

1. Compete à Direcção Nacional de Emigração e Fronteiras de Angola a instrução do auto de noticia decorrente do não pagamento das multas no prazo estabelecido.

2. Os referidos autos de noticia deverão ser remetidos ao Tribunal de Policia ou ao órgão judicial competente.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

ARTIGO 37.^o
(Resolução de dívidas e omissões)

As dívidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior.

ARTIGO 38.^o
(Revogação de legislação anterior)

E revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste regulamento.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Novembro de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.^o 49/94
de 25 de Novembro

Havendo necessidade de definir um Estatuto que regule o direito à utilização das Salas do Protocolo do Estado implantadas nos Aeroportos, mais consentâneo com a realidade sócio-política no País;

Considerando que a importância dos serviços prestados por essas salas, exige um aperfeiçoamento constante da sua funcionalidade;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.^o e do artigo 113.^o, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.^o — É aprovado o Regulamento sobre a utilização e funcionamento das Salas do Protocolo do Estado no Aeroporto Internacional "4 de Fevereiro" e nos demais Aeroportos das Capitais de Províncias, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.^o — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.^o — São revogadas todas as disposições regulamentares que contrariem o disposto no presente Regulamento, designadamente as constantes no Regulamento das Salas do Protocolo do Estado de 31 de Maio de 1982.

Art. 4.^o — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Outubro de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS SALAS VIP'S DOS SERVIÇOS CENTRAIS DO PROTOCOLO DO ESTADO

ARTIGO 1.^o

No Aeroporto Internacional "4 de Fevereiro" e nos demais existentes nas Capitais de Províncias, haverão salas do Protocolo do Estado que prestarão serviços protocolares nos termos fixados pelo presente Regulamento.

ARTIGO 2.^o

As Salas do Protocolo do Estado no Aeroporto Internacional "4 de Fevereiro" ficam sob coordenação e gestão directa dos Serviços Centrais do Protocolo do Estado.

Nos Aeroportos das Capitais de Províncias as respectivas salas ficam sob coordenação e gestão directa dos serviços de Protocolo dos Governos Locais.

ARTIGO 3.^o

Têm direito à utilização das Salas do Protocolo do Estado no Aeroporto Internacional "4 de Fevereiro" as entidades abaixo indicadas, com extensão aos seus cônjuges, filhos e pessoas maiores com quem vivam em comunhão de mesa e habitação: